



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900902/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CEPA PAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO CRÉDITO.

Não tendo sido comprovado através de documentação contábil e fiscal hábil e idônea a existência do alegado de erro de fato e a existência do crédito pleiteado, o pedido de compensação deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000 (4º trimestre), no montante de R\$ 67.781,04 para a compensação de débitos.

A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 49) não homologando as compensações informadas em DCOMP. A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/01/2009 (fl. 50) e dela recorreu a esta DRJ em 17/02/2009 (fl.s. 51/56). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

· Trata-se de um mero erro de preenchimento da DCOMP, o qual não tem o condão de afastar a realidade do direito da requerente ao crédito que se compensou;

· Requer a ora Requerente seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, reformando-se inteiramente a r. decisão que não homologou a compensação efetivada pela requerente através da DCOMP N° 16833.14720.080107.1.7.02-1446, a fim de que seja reconhecido que os débitos objeto das compensações efetivadas nos presentes autos encontram-se extintos por força da homologação tácita das compensações realizadas, julgando-se improcedente a exigência de pagamento do débito fiscal compensado.

Decisão de 1º instância

Em decisão de 18/06/14, a 2ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Recurso Voluntário

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratificou seus argumentos já trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, merece ser apreciado.

Mérito

O núcleo da presente discussão é o indeferimento das compensações efetuadas pelo Recorrente em decorrência de inconsistências existentes entre a DIPJ e o PER/DCOMP quanto à apuração do crédito apurado.

Tal indeferimento teve como base o art. 170 do CTN que determina que apenas os créditos líquidos e certos podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório se ausente a prova inequívoca de sua existência, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Neste sentido, entendo que a decisão da DRJ não merece reparo.

Isso porque, conforme expressa e claramente previsto no art. 170 do CTN, no caso de existirem inconsistências nos dados informados pelo contribuinte, tal vício deve ser corrigido através de documentação hábil e idônea. Contudo, não é isso que ocorre nos autos.

A Recorrente traz alegações de que houve um mero erro de preenchimento da DCOMP e que tal erro, por si só, não pode afastar o direito ao crédito que fora utilizado.

Tais alegações foram apresentadas sem qualquer base documental. Não há nos autos qualquer comprovação da alegada inconsistência. Não há um documento sequer que comprove a existência do direito creditório de IRPJ.

Assim, a conclusão inafastável é que inexistente direito creditório da Recorrente referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A Recorrente traz em seu Recurso Voluntário a simples menção de que a documentação comprobatória do direito, apesar de não ter sido apresentada nos autos, encontra-se na base de dados da Receita Federal que tem a obrigação de verificar a existência de tais créditos.

Ora, é por demais óbvio dizer que não é suficiente que a Recorrente se limite a alegar a existência de seu crédito. A Recorrente deve também comprovar além da existência, também a disponibilidade do crédito.

É necessário que o crédito esteja lastreado em documentação fiscal (declarações, demonstração de apuração do Lucro Real) e contábil (Livros Diário), escriturado e registrado conforme a legislação vigente.

A apresentação de Recurso Voluntário fundamentada na busca da Verdade Material sem a respectiva prova de tal verdade não é suficiente para convencer o presente julgador acerca da existência do direito da Recorrente.

Neste sentido, trago aqui o texto dos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/72:

*“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência)*

Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**. (destacou-se)*

(...)

*§ 4º - A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(grifos nossos).

Em outras palavras: cabe ao sujeito passivo comprovar o que alega, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.

Conclusão

Processo nº 10880.900902/2009-80
Acórdão n.º **1201-001.627**

S1-C2T1
Fl. 4

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado